



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 489851/2017

TP N. 015/2017

**ATA DA SESSÃO INTERNA
TOMADA DE PREÇOS N. 015/2017**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação e manutenção predial corretiva do sistema de abastecimento de água em 16 unidades escolares, manutenção predial corretiva na EMEB "Julio Correa" e demolição e reconstrução dos espaços atingidos pelo incêndio na EMEB "Professora Salvelina Ferreira da Silva", com intervenção numa área de aproximadamente 100,00m², a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 05(cinco) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Aos vinte nove dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 027/2018**, para realização das análises de Habilitações das empresas participantes no certame sobrescrito, e análise do relatório a cerca das "ANALISES TÉCNICAS" apresentado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Participantes do certame:

1. **LOCADORA DE MAQUINA MATO GROSSO LTDA - ME**, CNPJ: 24.688.681/0001-90;
2. **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA-ME**, CNPJ: 19.310.857/0001-36;
3. **AMPLA ENGENHARIA E COSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 02.435.014/0001-63.

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das empresas.

Passamos às análises da QUALIFICAÇÃO JURIDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

A licitante **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA-ME** apresentou a Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União vencida, porém solicitou usufruir dos benefícios dispostos no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006:

[Handwritten signature and initials]



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 489851/2017

TP N. 015/2017

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

A empresa **AMPLA ENGENHARIA E COSTRUÇÃO LTDA** apresentou Certidão de Regularidade do FGTS vencida, conforme exigido nos itens 12.2. e 12.4. do edital, ficando **INABILITADO** no certame por desatendimento ao instrumento convocatório.

A empresa ainda apresentou o Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e DRE sem o registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Por conta disso, a CPL diligenciou junto ao sistema da JUCEMAT em busca de informações sobre o arquivamento do Balanço Patrimonial do ano de 2016:

Consulta de Inteiro Teor constitui-se de cópia reproduzida, certificada, de ato arquivado (Art. 4º - IN 20/2013)

Escolha o tipo de busca abaixo:

Seleção:

CNPJ da empresa:

Resultado da Pesquisa: 1 Empresa(s) encontrada(s)

51200181876 AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO 25/07/1986 04/08/2017 REGISTRO ATIVO

Linhas por página: [50] OK Total: 1 - Primeira de 1 Anterior << <[1]> >> Próximo

Arquivamentos Disponíveis: 21 arquivamento(s)

AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP

DATA DE ARQUIVAMENTO	TIPO DE ARQUIVAMENTO	DATA DE ARQUIVAMENTO	TIPO DE ARQUIVAMENTO
2017080912	04/08/2017	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3
2013080912	04/08/2017	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	4
2012030912	16/03/2012	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2
2010101039	10/10/2010	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	5
20080428030	17/05/2008	223 - BALANÇO	4
20070307339	26/03/2007	223 - BALANÇO	4
2006051040	25/05/2006	223 - BALANÇO	4
20060306095	26/03/2006	223 - BALANÇO	4
20040527040	04/05/2004	223 - BALANÇO	4
20040120092	02/01/2004	223 - BALANÇO	3
20040120092	25/01/2004	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3
20040120092	25/01/2004	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3
2003070423	07/08/2003	021 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPRESA JA CONSTITUIDA	1
20030108336	22/01/2003	223 - BALANÇO	3
2002082920	13/08/1998	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2
2002082920	24/08/1998	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2
910221202	12/02/1994	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	1
61014422	22/01/1993	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2
61218107	23/07/1991	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	1
161070001	22/10/1987	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	2
51200181876	25/07/1986	000 - CONTRATO	2



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 489851/2017

TP N. 015/2017

Assim, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, no intuito de cadastrar e credenciar a empresa, considerando que o Balanço Patrimonial acostado as folhas 395/399 estão em dissonância ao edital.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da CPL, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 489851/2017

TP N. 015/2017

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de**



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 489851/2017

TP N. 015/2017

ilegalidade ou **oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Portanto, restou demonstrada que as empresas **E R DOS SANTOS CONSTRUTORA-ME** e **LOCADORA DE MAQUINA MATO GROSSO LTDA - ME** apresentaram a **QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA** e **DOCUMENTOS COMPLEMENTARES** em conformidade com o edital, ficando apenas a documentação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** sob a análise da Equipe Técnica da SMECEL.

Segue o Parecer Técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ANÁLISE TÉCNICA

Referente: Tomada de Preços nº. 15/2017

Processo Administrativo: 489851/2017

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação e manutenção predial corretiva do sistema de abastecimento de água em 16 unidades escolares, manutenção predial corretiva na EMEB "Júlio Correa" e demolição e reconstrução dos espaços atingidos pelo incêndio na EMEB "Professora Salvelina Ferreira da Silva", com intervenção numa área de aproximadamente 100,00m², a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 05(cinco) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 489851/2017

TP N. 015/2017

Empresas Licitantes:

- LOCADORA DE MÁQUINA MATO GROSSO – CNPJ 24.688.681/0001-90
- AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 02.435.014/0001-63
- E R DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME – CNPJ 19.310.857/0001-36

Da Qualificação Técnica

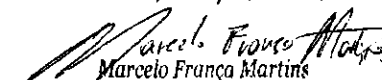
Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentados pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

1 - A Empresa LOCADORA DE MÁQUINA MATO GROSSO – CNPJ 24.688.681/0001-90 não atendeu todas as exigências previstas em Edital, pois deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços devidamente autenticado, conforme constatado à folha 631.

2 - A Empresa AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 02.435.014/0001-63 atendeu todas as exigências previstas em Edital.

3 - A Empresa E R DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME – CNPJ 19.310.857/0001-36 não atendeu todas as exigências previstas em Edital, pois deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços devidamente autenticado, conforme constatado às folhas 578-580, bem como os atestados de capacidade técnica não foram devidamente autenticados conforme preconiza o Edital.

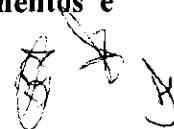
Várzea Grande, 22 de janeiro de 2018.


Marcelo França Martins
Eng.º Civil
1014629755D-GC

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700

Destarte as análises sobscritas, e a Comissão Permanente de Licitação também ACATA o relatório da Equipe técnica da SMECEL/VG, e **DECLARA** a empresa AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA **DESCADASTRADA** e **DESCRENDENCIADA** e as licitantes E R DOS SANTOS CONSTRUTORA-ME e LOCADORA DE MAQUINA MATO GROSSO LTDA - ME **INABILITADAS** por desatendimentos ao instrumento convocatório.

Por conta disso, a presidente da CPL com base nos itens 9.10.3 e 24.2 do Edital e no art. 48, inciso 3º da lei 8.666/93, “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”, abre prazo de oito dias úteis para que as licitantes inabilitadas E R DOS SANTOS CONSTRUTORA-ME e LOCADORA DE MAQUINA MATO GROSSO LTDA - ME apresentem novos documentos e





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

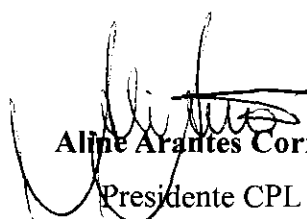
PROC. ADM. N. 489851/2017

TP N. 015/2017

escoimadas as falhas constatadas. Fica marcada a nova sessão pública para o dia 16/02/2018 às 08h30min.

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 08h06min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande - MT, 29 de Janeiro de 2018.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro


Rúth Matsuoka Mendes de Melo
Membro